

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, passam a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

IV – implementar políticas de apoio social à população de menor renda.’

.....

‘Art. 11.....

.....

VIII – construção de Centro de Referência de Assistência Social – CRAS nos loteamentos de interesse social destinado às famílias de menor renda.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, trata do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e do Conselho Gestor do referido fundo, que dentre outros objetivos, estabeleceu “viabilizar para população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável” e “articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação”.

Neste contexto, a presente proposta inclui um inciso IV ao art. 2º que estabelece os objetivos do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, incorporando mais um objetivo para implementarem políticas de apoio social à população de menor renda nos empreendimentos habitacionais urbanos, inclusive, aqueles previstos pelo Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

De acordo com o Ministério do Desenvolvimento Social – MDS o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS é uma unidade pública estatal descentralizada da Política Nacional de Assistência Social – PNAS, que atua como a principal porta de entrada do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e ainda é responsável pela organização e oferta de serviços da Proteção Social Básica nas áreas de vulnerabilidade e risco social. Além de ofertar serviços e ações de proteção básica o CRAS possui a função de gestão territorial da rede de assistência social básica, promovendo a organização e a articulação das unidades a ele referenciadas e o gerenciamento dos processos nele envolvidos.

O principal serviço ofertado pelo CRAS é o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF, cuja execução é obrigatória e exclusiva. Consiste em um trabalho de caráter continuado que visa fortalecer a função protetiva das famílias, prevenindo a ruptura de vínculos, promovendo o acesso e usufruto de direitos e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida destas famílias.

Não resta dúvida que a vinculação da construção de CRAS, nos Programas de habitação de Interesse Social, especialmente, nos empreendimentos habitacionais de menor renda do PMCMV é um

instrumento de apoio assistencial para manter a inclusão social destas famílias nos municípios brasileiros.

Contamos com o apoio nos nobres pares na apreciação e aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2013.

**DEPUTADO RAIMUNDO GOMES DE MATOS
PSDB/CE**